

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2008

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização educativa relativa aos riscos do cometimento de infrações de trânsito.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.415, de 2008, proposto pelo Deputado Renato Molling. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que sejam colocadas nas rodovias, pelo menos a cada dez quilômetros, “placas educativas com mensagens alusivas aos riscos da transgressão às regras de trânsito”.

Em sua justificação, o autor lembra o grande número de mortes no trânsito - quase 35 mil – e o enorme prejuízo econômico decorrente dos acidentes com veículos. Argumenta que a imprudência é uma das principais causas dos desastres e, por isso, sugere, dever-se-ia lançar mão de todos os recursos disponíveis para propiciar a conscientização dos motoristas. Nesse sentido, considera essencial a implantação de sinalização educativa ao longo das estradas brasileiras, especialmente de placas que alertem os condutores para os riscos do excesso de velocidade e da embriaguez ao volante.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As placas educativas de trânsito, objeto deste projeto de lei, estão previstas no item 1.3.3 do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro. Diz-se, ali, que essas placas têm “a função de educar os usuários da via quanto ao seu comportamento adequado e seguro no trânsito”. Além disso, que “podem conter mensagens que reforcem normas gerais de circulação e conduta”.

Claro está, portanto, que o órgão com circunscrição sobre a via – rodovia ou via urbana – já pode se valer da referida sinalização para alertar o condutor ou conscientizá-lo a respeito do cumprimento das regras de trânsito. Nesse sentido, seria ociosa a iniciativa que, simplesmente, reforçasse tal competência do administrador.

Deve-se notar, contudo, que a proposta em exame não vai nesse rumo; em vez redizer que é faculdade do órgão rodoviário lançar mão das placas educativas, obriga-o mesmo a coloca-las nas rodovias, de sorte que não prevaleça decisão discricionária do gestor, mas, antes, a orientação segura da lei.

Cumpre assinalar que, se na cidade tal medida seria questionável, em virtude do excesso de estímulos e informações presentes nas vias e no ambiente urbano, nas rodovias ela parece perfeitamente factível, uma vez que a distância entre os estímulos visuais mais significativos, ali, costuma ser relativamente grande.

De mais a mais, é elogiável o fato de o projeto acentuar que devem merecer prioridade as mensagens relativas ao perigo do excesso de velocidade e da embriaguez ao volante. Eis aí duas causas primárias do impressionante número de acidentes rodoviários no Brasil.

Dito isso, faz-se necessário observar que a determinação do intervalo de colocação das placas educativas nas rodovias – 10 km, segundo o projeto - não deve ter lugar na lei, mas no projeto de sinalização rodoviária, caso a caso. Já basta que a norma legal constranja o órgão rodoviário a cumprir seu dever de zelar por um trânsito seguro, difundindo informação. Especificações técnicas dessa natureza, salvo melhor juízo, devem ser matéria do engenheiro rodoviário, não do legislador.

Por essa razão, proponho a emenda anexa, que retira do texto a exigência quanto ao cumprimento de intervalo máximo de dez quilômetros entre as placas educativas.

Meu voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.415, de 2008, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2008

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização educativa relativa aos riscos do cometimento de infrações de trânsito.

EMENDA

Suprima-se do § 3º do Art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto pelo projeto, a expressão “pelo menos a cada dez quilômetros”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator